



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº PSA/0013.0/2020



Susta os Atos nº 1019 e 1020 de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica sustado o Ato nº 1019, de 2020, emitido pelo Governador do Estado de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina nº 21.300, de 1º de julho de 2020, para nomear por concurso, de acordo com os arts. 9º e 10 da Lei nº 6.745/85 e conforme Resultado Final do concurso público de Auditor Fiscal da Receita Estadual referente ao Edital nº 001/SEF/DIAT/2018, publicado no DOE nº 20.938, em 21/01/2019 e homologado por intermédio da Portaria nº 022/ SEF, de 23 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 20.942 em 25/01/2019, os candidatos relacionados, de acordo com os critérios de nomeação previstos nos itens 5.2.4 e 12.5.3 do Edital nº 001/SEF/DIAT/2018, e conforme Processo SEF 16031, de 2019, para exercerem o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual Nível I nas áreas de conhecimento especificadas.

Art. 2º Fica sustado o Ato nº 1020, de 2020, emitido pelo Governador do Estado de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina nº 21.300, de 1º de julho de 2020, para nomear por concurso, de acordo com os arts. 9º e 10 da Lei nº 6.745/85 e conforme Edital de Homologação do Resultado Final do 9º Concurso Público para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado referente ao Edital nº 001, de 2018, publicado no DOE nº 21.134, em 1º de novembro de 2019, os candidatos relacionados para exercerem o cargo de Procurador do Estado – Classe Inicial, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

Ao Expediente da Mesa

Em: 15/07/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	41ª	Sessão de	15/07/20
Às Comissões de:	5 Sustitua		
()			
()			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo a sustação dos Atos ns. 1019/2020 e 1020/2020, emitidos pelo Governador do Estado de Santa Catarina, publicados no Diário Oficial de Santa Catarina n.º 21.300, de 1º de julho de 2020, visando a nomeação de aprovados em concurso público para o exercício dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual Nível I e de Procurador do Estado – Classe Inicial, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, respectivamente.

Impõe ressaltar, inicialmente, que tais nomeações – de 90 Auditores Fiscal da Receita Estadual e de 17 Procuradores – foi aprovada pelo Grupo Gestor do Governo, ignorando resolução anterior do próprio órgão que limitava gastos com folha de pagamento até o final do ano por causa da crise do coronavírus, haja vista que, de acordo com o próprio governo estadual, ensejarão um incremento na folha de pagamento de R\$ 3,87 milhões mensais.

Não se pode esquecer, no entanto, que, para a prática de atos administrativos, é concedida pelo Direito à Administração Pública a liberdade na escolha, a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador, ou seja, por meio do poder discricionário, o administrador tem liberdade para atuar conforme um juízo de conveniência e oportunidade, podendo neste sentido, optar pela decisão que preserve melhor o interesse público.

Não obstante, no dizer da doutrina e da jurisprudência pátrias, tem-se que a discricionariedade, intimamente, ligada e coesa com o Direito Administrativo Contemporâneo, não está, completamente, livre e irrestrita, mas, conectada a premissas legais, gerando, por consequência, limitações, que controlam interpretações dissociadas da realidade fática.

Por conta disso, discricionariedade não significa arbitrariedade, mas uma possibilidade de certa liberdade facultada ao administrador para eleger, segundo critérios firmes de razoabilidade, uma, dentre pelo menos duas opções, cabíveis diante do caso concreto, com o objetivo de adotar a solução mais adequada, a fim de satisfazer a finalidade legal.

Nesse contexto, as nomeações ora impugnadas, em meio a um cenário que recomenda a contenção de gastos, com a consequente redução de receita decorrente da pandemia de Covid-19, e também com base na Lei Complementar 173/2020, que entre as



medidas restringe a contratação de pessoal, revelam-se descabidas e inapropriadas, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante ressaltar que as Diretorias de Atos de Pessoal (DAP) e de Contas de Governo (DCG), órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado (TCE), também se mostraram preocupados com essas novas despesas permanentes que o Executivo estaria assumindo, recomendando, inclusive, a sua suspensão.

Ante de todo o exposto, dada a relevância da matéria envolvida, conto com os demais Pares para a aprovação da presente Proposta de Sustação de Ato.




Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL